



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 323/2023 AO PLE N° 55/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 55/2023, que “*altera a Lei n° 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e revoga as Leis n° 17.410, de 2 de janeiro de 2008 e a Lei n° 18.114, de 12 de janeiro de 2015.*”; **pela APROVAÇÃO**, com APROVAÇÃO da emenda n° 01, com REJEIÇÃO da emenda n° 02 e APROVAÇÃO com SUBEMENDA DE RELATORIA da emenda n° 03.

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 55/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A proposta legislativa objetiva alterar a Lei n° 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e revoga as Leis n° 17.410, de 2 de janeiro de 2008 e a Lei n° 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“O presente projeto de lei trata de alterações pontuais e contextualizadas no Código Tributário do Município do Recife, com intuito, principalmente, de:*

*(a) expandir a modernização da Administração Tributária Municipal, conforme objetivos de governo que vem sendo concretizados nos últimos projetos de lei encaminhados com este objeto e, especialmente, com a promoção da sintonia às diretrizes da Estratégia de Transformação Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal;*

*(b) tornar mais ágeis e abrangentes os procedimentos de atendimento às demandas do contribuinte, com eliminação de protocolos burocráticos desnecessários, ampliação e concretização dos direitos de defesa, desconcentração de instâncias decisórias, efetivação objetiva e concreta da governança digital no âmbito fiscal;*

*(c) prever a tributação de uma nova fonte de receitas de Imposto sobre Serviços no Município, originada de permissão recente da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, que atribuiu aos municípios a cobrança de “serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza”;*

*(d) adequar pontualmente os procedimentos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITB.*

*(e) tornar imunes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis locados para templos de qualquer culto, conforme previu recentemente e Emenda à Constituição Federal ne 116, de 17 de fevereiro de 2022.”*

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interstício, a propositura recebeu 03 (três) emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### II – VOTO

O projeto de lei visa tratar de alterações pontuais e contextualizadas no Código Tributário do Município do Recife.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está fundamentada, no artigo 26, inserido na Lei Orgânica:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

De tal modo, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, auto legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 3 (três) emendas ao projeto em tela, as quais passamos a analisar:

**Emenda aditiva nº 01, apresentada pelo Poder Executivo – APROVADA.**

**Emenda supressiva nº 02, apresentada pelo vereador Ivan Moraes–REJEITADA.**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A mudança proposta no § 5o do art. 36 do CTMR fará com que as respostas aos pedidos dos contribuintes nas revisões cadastrais se deem de forma mais rápida do que ocorre hoje em dia, porque desconcentrará esses tipos de despacho, que atualmente ficam “na fila” para que os gestores possam apreciá-los. Ademais, o despacho não deixará de ser fundamentado, tendo em vista que essa obrigação é elementar a qualquer ato administrativo, que exige, para sua validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. E, também, porque essa exigência salutar é prevista na Lei Federal no 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos municípios.

Já a proposta de supressão do § 6o do art. 36 do CTMR possui duas motivações: a primeira é referente ao pedido de reconsideração apenas irá “mudar de lugar” no CTMR, pois estará previsto no art. 177-A, contido nesse mesmo projeto de lei, e se tornará uma regra geral, inovadora e garantista dos direitos dos contribuintes, posto que toda e qualquer decisão administrativa-tributária terá recurso/reconsideração; e a segunda motivação é que a redação atual do parágrafo, ao exigir do contribuinte que apresente seu pedido de reconsideração “instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido”, cria dificuldades para que o cidadão possa fazer valer seus direitos perante o fisco, pois laudos técnicos não são gratuitos. Com a supressão do § 6o, essa exigência deixará de existir e o direito constitucional de petição (sem custos) será amplamente prestigiado e respeitado.

**A emenda modificativa nº 03, apresentada pela vereadora Liana Cirne - APROVADA COM SUBEMENDA DE RELATORIA.**

### SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PLE 55/23:

Ementa: Modifique-se o §7º do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 55/23, que altera o art. 5º da Lei nº 15.563, de 1991.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1º. Modifique-se o §7º do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 55, que altera o art. 5º da Lei nº 15.563, de 1991, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 7º O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedida de ofício, será requerido mediante processo administrativo específico.”.

Frise-se que os § 3º e §8º da redação original da Emenda Modificativa nº 03 não foram acatados e, por esse motivo, não constam no texto da Subemenda nº 01.

Em relação ao § 3º-A, ao acrescentar o texto “tais como igrejas, terreiros, sinagogas, mesquitas e assemelhados,” a proposta de emenda se limita a fazer uma extensão meramente exemplificativa.

No caso do § 8º, a proposta apresentada na emenda trata da possibilidade de aplicação retroativa da imunidade, o que é dispensável, pois a retroatividade é um efeito próprio desse benefício constitucional, que tem natureza declaratória (ex tunc), não constitutiva (ex nunc).

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 55/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE nº 55/2023, com APROVAÇÃO da emenda nº 01, com REJEIÇÃO da emenda nº 02 e APROVAÇÃO com SUBEMENDA DE RELATORIA da emenda nº 03.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**ZÉ NETO**  
**Relator**

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 55/2023**, com **APROVAÇÃO** da emenda n.º 01, com **REJEIÇÃO** da emenda n.º 02 e **APROVAÇÃO** com **SUBEMENDA DE RELATORIA** da emenda n.º 03.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**ZÉ NETO**  
**Presidente**

**RINALDO JUNIOR**  
**Vice- Presidente**

**MICHELE COLLINS**  
**Membro Efetivo**

**SAMUEL SALAZAR**  
**Membro Efetivo**

**LIANA CIRNE**  
**Membro Suplente**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ADERALDO PINTO**  
**Membro Efetivo**

**FRED FERREIRA**  
**Membro Suplente**

